

BIBLIOGRAFIA.

MIGUEL REALE, *Teoria Tridimensional do Direito. Preliminares Históricas e Sistemáticas*, São Paulo, Edição Saraiva, 1968, 109 págs.

Seguindo o exemplo de BENEDETTO CROCE, com o livro em epígrafe contribui o Prof. MIGUEL REALE para uma crítica de seu próprio pensamento jusfilosófico. Iniciador, no Brasil, da teoria tridimensional do direito, com repercussões e adesões internacionais, levando a filosofia jurídica aqui praticada além de nossas fronteiras, e elevando-a à altura das mais relevantes manifestações desse tipo de saber especulativo no mundo ocidental, o presente livro vem atender a uma justificável expectativa dos estudiosos do assunto. Daí a oportunidade de sua publicação, acrescida de sua importância mesma para a compreensão do especular do mestre paulista.

Já no átrio do livro formula o prof. MIGUEL REALE seu apotegma norteador fundamental: "Nenhuma teoria jurídica é válida se não apresenta pelo menos dois requisitos essenciais, entre si intimamente relacionados: o primeiro consiste em atender às exigências da sociedade atual, fornecendo-lhe categorias lógicas adequadas à concreta solução de seus problemas; o segundo refere-se à sua inserção no desenvolvimento geral das idéias, ainda que os conceitos formulados possam constituir profunda inovação em confronto com as convicções dominantes" (pág. 9). Quer isto dizer que a validade de uma teoria jurídica depende de sua adequação à realidade social como instrumento de compreensão e de renovação, iluminando e transformando, em decorrência do próprio evoluir das idéias e de um dado objetivo: "a estrutura essencial da experiência jurídica é tridimensional" (pág. 10).

Para o autor é fora de dúvida "que nossa época assiste a uma profunda renovação nos estudos filosófico-jurídicos", o que não quer dizer que a razão de ser da Filosofia do Direito deva ser apreciada *in abstracto*, "mas em suas necessárias correlações com o complexo de fatores históricos e sociológicos dos quais decorre a nova atitude observada" (pág. 13). Daí ser impositiva a recolocação do direito no meio do mundo social, "porquanto a crise do direito não é senão um aspecto relevante da crise geral da civilização contemporânea. De tal sorte que imprevistos fatores ideológicos e o violento impacto das ciências sobre a sociedade acentuaram ainda mais o significado problemático e contingente das estruturas jurídico-formais" (pág. 19), "de sorte que a Ciência do Direito, toda ela, está imersa na problemática do futuro,

o que quer dizer do destino humano, em geral; donde a impossibilidade de uma Ciência Jurídica ausente, distante dos conflitos que se operam no mundo dos valores e dos fatos” (pág. 20). Por isso se explica a reciprocidade do jurista que se volta para a filosofia e do filósofo para a positividade do direito, ambos confluindo na concretidade da experiência jurídica (cf. pág. 21), sem esquecer, todavia, que “a Filosofia do Direito é, como penso, a própria Filosofia enquanto tem por objeto uma realidade de significado universal, como é o direito” (pág. 22).

Assim sendo, “tal compreensão concreta da experiência jurídica”, somatório das posições do filósofo e do jurista, conduz à verificação da “estrutura axiológico-normativa da realidade jurídica que faz desta um objeto de Filosofia e de Ciência: da primeira porque estuda os valores como condição transcendental da experiência do direito; e da segunda porque indaga das valorações que historicamente se concretizam em modelos jurídicos” (pág. 25), entende-se por *modelos jurídicos* “aqueles que se estruturam como integração de *fatos* e *valores* segundo *normas* postas em virtude de um ato concomitante de *escolha* e de *prescrição* (*ato decisório*) que pode ser tanto do legislador ou do juiz, como resultar das opções costumeiras, ou de estipulações fundadas na autonomia da vontade” (nota 11, *loc. cit.*). Daí o papel que representa o jusfilósofo, “colaborando com os juristas positivos em sua difícil e árdua tarefa de determinar e sistematizar as categorias jurídicas reclamadas por um mundo em mudança” (pág. 36).

Por outro lado, verifica o prof. MIGUEL REALE que a *significação da estrutura jurídica* mesma se reveste de uma realidade dialética (cf. pág. 49), “visto o duplo e concomitante caráter histórico e normativo do direito” (pág. 50). Por isso sua concepção coincide com a de RECASENS SICHES “quanto à historicidade essencial da experiência jurídica, que não exclui mas antes implica o reconhecimento das constantes axiológicas condicionadoras das situações sociais históricas particulares” (pág. 58) Posto o que constata: “Pode-se dizer que a compreensão tridimensional da realidade jurídica, como discriminação de pontos de vista ou de perspectivas, foi um fenômeno universal, correspondendo a uma exigência de superamento de duas atitudes contrapostas, a do apêgo positivista aos fatos empíricos e a de pura subordinação a valores ideais” (pág. 60).

No que consiste, porém, a *tridimensionalidade* do direito? Na afirmação do caráter fático-axiológico-normativo do direito, isto é, numa síntese dos *valores* e dos *fatos* onde a *norma* desempenha a função integrante e superadora daqueles momentos (cf. pág. 61), procurando a teoria realeana “correlacionar dialeticamente os três elementos em uma unidade integrante” (pág. 64). Isto porque, a seu ver, “a experiência jurídica, articulando-se e processando-se de maneira tridimensional, nem por isso perde a sua essencial *unidade* e *concretidade*, a

qual só pode ser unidade de processo ou dialética, o que implica a inserção do problema particular da tridimensionalidade do direito no quadro geral de uma diversa compreensão do homem, da sociedade e da história” (págs. 66-7). Ou seja: “A unidade do direito é uma unidade de *processus*, essencialmente dialética e histórica, e não apenas uma distinta aglutinação de fatores na conduta humana, como se esta pudesse ser conduta *jurídica* abstraída daqueles três elementos (fato, valor e norma), que são o que a torna pensável como conduta e, mais ainda, como conduta jurídica” (pág. 72). Por isso “só é conduta jurídica enquanto e na medida em que é experiência social dotada daquele sentido e daquela diretriz, ou seja, enquanto se revela *fático-axiológico-normativamente*, distinguindo-se das demais espécies de conduta ética por ser o *momento bilateral-atributivo da experiência social*” (pág. 73).

Em face disso tudo insere-se o tridimensionalismo jurídico numa dialética de implicação-polaridade, porquanto “fato e valor *são enquanto se co-implicam* na estrutura do modelo jurídico” (nota 6, pág. 86). Como, no plano gnoseológico, há uma correlação transcendental subjetivo-objetiva, ou ontognoseológica, que não permite nenhum reducionismo, “resulta o caráter dialético do conhecimento, que é sempre de natureza *relacional*, aberto sempre a novas possibilidades de síntese, sem que esta jamais se conclua, em virtude da essencial irredutibilidade dos dois termos relacionados ou relacionáveis. É a êsse tipo de dialética que denomino ‘*dialética de implicação-polaridade*’, ou de *complementariedade*, da qual a dialética dos opostos, de tipo marxista ou hegeliano, não é senão uma expressão particular, com as modificações resultantes da análise fenomenológica de seus termos, notadamente para se desfazer a confusão entre ‘contrários’ e ‘contraditórios’. No âmbito da dialética de complementariedade, dá-se a implicação dos opostos na medida em que se desoculta e se revela a aparência da contradição, sem que com êste desocultamento os termos cessem de ser contrários, cada qual idêntico a si mesmo e ambos em mútua e necessária correlação” (pág. 88). Do que resulta que o termo *tridimensional* “só pode ser compreendido rigorosamente como traduzindo um processo dialético, no qual o elemento normativo integra em si e supera a correlação fático-axiológica, podendo a norma, por sua vez, converter-se em fato, num ulterior momento do processo, mas somente com referência e em função de uma nova integração normativa determinada por novas exigências axiológicas e novas intercorrências fáticas” (págs. 93-4).

Ora, o direito “é realidade ou fato histórico-cultural” (pág. 91), visto como “experiência histórico-cultural” (pág. 93), como “objetivação histórica” (pág. 95), porém “é fato histórico-cultural, ou produto da vida humana objetivada, somente enquanto os atos humanos se

integram *normativamente* no sentido de certos *valôres*" (pág. 96), porquanto pensar "o homem como ente essencialmente histórico é afirmá-lo como fonte de todos os valôres" (*loc. cit.*). Quer dizer: "A história é, em verdade, impensável como algo de concluído, mera catalogação morta de fatos de uma humanidade 'passada', pois a categoria do passado só existe enquanto há possibilidade de futuro, o qual dá sentido ao presente que em passado se converte. O presente, como tensão entre passado e futuro, o *dever ser* a dar pêso e significação ao que se é e se foi, leva-me a estabelecer uma correlação fundamental entre *valor* e *tempo*, axiologia e história" já que "o *ser* do homem é o seu *dever ser*" (pág. 97). Assim "se a história do direito tem um sentido, projeta-se ela do ser mesmo do homem, com todos os riscos da ventura e da aventura de sermos homens, cada um de nós subordinado, como ensinou ORTEGA Y GASSET, ao irrenunciável e intransferível projeto de nós mesmos" (págs. 98-9). Conclui, então, "que é no desafio da liberdade e no poder de síntese do espírito que se funda a dignidade do homem" (pág. 105).

Eis aí, em breve resenha, no que consiste o livro em epígrafe, coroamento de tôda a obra jusfilosófica de MIGUEL REALE onde não se sabe o que mais apreciar: se o jurista vivenciado na experiência jurídica iluminada pela filosofia, ou se o filósofo prêso à concretitude dessa experiência que fundamenta sua especulação, numa síntese de *praxis* e *theoria*. Se esta obra de MIGUEL REALE estava sendo aguardada com viva expectativa, atendeu ela com perdulariedade aos expectantes, enriquecendo ainda mais o acêrvo espiritual da intelectualidade brasileira, para não dizer que compõe, com as demais obras do eminente pensador, um dos momentos mais altos de nossa inteligência.

LUIÍS WASHINGTON VITA

* * *

Belo livro, que não se limita a reafirmar, mas reformula sinteticamente o tridimensionalismo jurídico concreto do autor, situando-o em preliminares históricos atualizados, salientando-lhe o caráter pessoal e juntamente social, e focalizando-lhe o primeiro princípio sistemático, tanto onto-gnoseológico como histórico-axiológico.

É belo o livro, não só devido à indefectível elegância do estilo, mas sobretudo pela profunda intuição de não ser o direito apenas produto pragmático de cultura ética, senão também construção essencialmente estética, enquanto correlação dialética de valôres mütuamente complementares e opostos, a exigirem equilíbrio e harmonização. (pp. 101; 105).

O primeiro capítulo mostra não ser a tridimensionalidade jurídica doutrina isolada, senão vasto movimento intelectual contemporâneo, à procura da realidade concreta ou integral do direito, visando alargar as perspectivas unilaterais e abolir o divórcio entre juristas e filósofos. — Tal divórcio, ao meu ver, foi devido principalmente às concepções modernas de THOMASIIUS e PUFENDORF, distinguindo moral e direito, ou seja direito natural e direito positivo, até o ponto de separá-los. Nos períodos antigos e medieval, não há tal segregação rígida e divorcista. Basta ver em TOMÁS DE AQUINO como o direito é declaradamente bidimensional, abrangendo conduta e norma, sem falar no fator implícito e integrativo da justiça (*Sum. theol.* 2a. 2ae. q. 57, art. 1, ad 1 et 2); e como as normas de moral ou direito natural, embora distintas das regras jurídicas (*Sum. theol.* 1a. 2ae. q. 104, art. 1, c.), não deixam de ser incorporadas no direito positivo escrito. (*Sum. theol.* 2a. 2ae. q. 60, art. 5, c.)

O segundo capítulo do livro em aprêço é um panorama histórico geral do tridimensionalismo jurídico, com informações atualizadas, mormente sôbre autores italianos e franceses.

O terceiro capítulo é uma espécie de inventário do tridimensionalismo jurídico concreto do autor, destinado sobretudo a mostrar que não se reduz a mera vulgarização da doutrina “trilateral” de SAUER no mundo hispano-americano, como incrivelmente pretendeu WERNER GOLDSCHMIDT (p. 75, n. 9). Não se trata de um protesto de vaidade, mas de legítima reivindicação de originalidade, no sentido da responsabilidade doutrinária, pessoal e social. Cada filósofo, — observa com profundidade REALE, — forçosamente acaba por elaborar uma filosofia própria, de acôrdo com a sua autêntica vivência existencial valendo-se de noções pessoais ou alheias. — “A originalidade de um filósofo pode estar menos na formulação de novas perguntas do que na reformulação das antigas, em consonância com as exigências históricas do seu tempo... No fundo, é essa a função primordial de uma “teoria”, que tanto pode valer pelas verdades que encerra, em si e por si mesma, como por tornar acessíveis à compreensão as verdades de outras teorias” (p. 82).

Os últimos dois capítulos focalizam com felicidade o incentivo histórico e o fulcro metafísico do tridimensionalismo concreto do autor, tanto do ponto de vista da teoria do conhecimento como sob o ângulo prático, ético-jurídico. O estímulo histórico foi a doutrina de LASK, e RADBRUCH, intercalando a cultura como mediadora entre ser e valor, dissociados por KANT. Segundo REALE, a mediação da cultura apenas confirmava a separação entre ser e valor, inspirada na dissociação, também kantiana, entre sujeito e objeto cognicional. Ambas lhe pareciam contrárias à essência do espírito pessoal do homem, síntese a

priori ou natural do ser e do dever ser, e daí, no domínio cognitivo, sujeito intencionalmente correlacionado com o objeto gnoseologicamente valioso, bem como, no domínio da ação, espontaneamente propenso a realizar valores ético-jurídicos, conforme métodos ou modos de agir prescritos em normas obrigatórias. Nestes termos, não é a cultura mediadora entre ser e conhecimento, entre ser e valor, mas síntese imediata e progressiva de ambos.

Na minha opinião, êstes últimos capítulos dissipam cabalmente a objeção de COSSIO, concebendo o tridimensionalismo de REALE como um movimento dialético, a girar entre os três polos de modo mecânico e artificial, por carecer de substantividade ou fulcro ontológico. Ora, por êstes capítulos, o fulcro metafísico do movimento tridimensional é evidentemente a pessoa ou o espírito humano; substância, não no sentido imaginário de substrato estático, extrapolado do processo histórico e destituído de qualificação fático-axiológico-normativa, mas sim, no sentido ontológico de ser de tal processo a imanente condição de possibilidade (pp. 92; 99). Destarte, não pode o movimento dialético tridimensional ser tachado de mecânico ou artificialmente construído, por ser um processo natural ao homem; por conseguinte, histórico-axiológico, planejado mas problemático, marcado pelo pluralismo da liberdade (p. 98).

Ao eminente autor devo apenas submeter dois pontos duvidosos. — Primeiramente, não me parece “abstrata” ou dissociada da realidade histórico-axiológico-jurídica a teoria de WELZEL sôbre a estrutura finalística da ação (p. 41); pois, tal estrutura é a condição a priori da possibilidade intrínseca do objeto da norma jurídico-positiva, a qual só pode visar comportamentos humanos, motivados por fins e valores. (cfr. WELZEL, *Naturrecht und materiale Gerechtigkeit*, 1960, p. 197). Por outra forma: a estrutura finalística da ação humana é, para WELZEL, a condição transcendental da legislação jurídico-positiva, assim como, para M. REALE, o “direito natural” é o conjunto das condições axiológicas transcendentais, — mas não transcendententes, e sim, imanescentes, — da possibilidade da vida do direito positivo. (v. REALE, *Filosofia do Direito*, 1965, p. 510).

Em segundo lugar, na análise crítica da doutrina de COSSIO (pp. 92-94), muito apreciei o reconhecimento da importância primordial da conduta para a experiência jurídica total. Para mim, entretanto, a conduta jurídica não designa o todo da realidade jurídica, mas sim, a fase decisiva da mesma, por ser a realização eficaz das normas e dos valores que as inspiram. Êsse direito *de fato*, socialmente eficaz e vivo, é no entanto essencialmente *in fieri*, sujeito a alterações e vulnerável por circunstâncias e valorações imprevistas. Por isso, acertadamente observava COSSIO, contra o normativismo de Kelsen, não ser

possível abrigar a volúvel conduta jurídico-social contra os bombardeiros inimigos. Estranho, pois, que êste direito *de fato*, é qualificado pelo prof. REALE como *já dado*, em vez de ser concebido como um *dado em contínua evolução*, quer no sentido da integração, quer no da desintegração da norma e do respectivo valor. É certo que a norma jurídica integra, ou desintegra, enquanto proibitiva, certos fatos e valôres; mas parece que também ao fato, ou à conduta em sentido estrito, compete integrar ou desintegrar valôres e normas; bem como aos valôres cabe a integração ou desintegração de normas e fatos.

Na essência, porém, aceito plenamente a jusfilosofia de M. REALE, inclusive a concepção do direito natural, que diverge da minha, mas não a contradiz. Para mim, como para o meu eminente colega, o “direito natural” é imanente e não transcendente à realidade histórico-axiológico; mas eu o considero um nome impróprio, dado à moral na totalidade das suas regras mutáveis condicionadas por umas poucas normas fundamentais, adjetivas e imutáveis através da história e da geografia. Entre direito positivo e direito natural, as influências me parecem recíprocas, havendo regras morais que se tornam jurídicas e normas jurídicas que trazem novas obrigações morais.

No personalismo pluralista, histórico-axiológico de REALE vejo uma reformulação moderna e original da doutrina tomista, em que o homem é também síntese de ser e dever-ser, pois, a razão o leva a aperfeiçoar-se gradualmente, tanto no domínio teórico do saber como no prático das instituições jurídico-sociais. (*Sum. theol.* 1a. 2ae. q. 97, art. 1, c.). Tal aperfeiçoamento cultural é também concebido como pluralista e histórico-axiológico, pois, o homem “tem intelecto e razão para perceber como um objeto pode variar de bom para mau, conforme convém ou não convém a indivíduos, tempos e lugares diferentes” (*Sum. Contra Gentiles*, 1. 3, cap. 113). Na teoria ontognoseológica de REALE, enxergo mais uma confirmação original da doutrina tomista da intencionalidade do conhecimento (*In De Anima*, lib. 2; lect. 24; n.º 553); posição também de certo modo reafirmada na fenomenologia de HUSSERL e sobretudo na de HEIDEGGER e MERLEAU-PONTY.

O tridimensionalismo jurídico concreto de REALE parece-me trazer ao tomismo autêntico enriquecimento, enquanto lhe permite estender aos três pólos: fato, norma e valor a concepção da “relação transcendental”, implícita na essência do ser relativo. O próprio REALE fala em “correlação transcendental” (p. 88), se bem que no sentido kantiano ou husserliano, diferente mas não contraditório, de condição necessária à possibilidade.

Longe de mim, entretanto, qualquer veleidade de aliciar ou enquadrar no tomismo ao prof. REALE. Com êste penso dever o filósofo caminhar para a verdade dentro do pluralismo da liberdade, elaborando

a sua teoria segundo a convicção pessoal e procurando, por meio dela, compreender as posições alheias. Detesto profundamente a concepção ideológica e politiqueria das filosofias como instrumentos de poder ou hegemonia intelectual. Como PLATÃO, concebo a filosofia como diálogo do espírito consigo mesmo e com os outros. Assim, a doutrina de TOMÁS DE AQUINO se me afigura um diálogo entre aristotelismo e platonismo agostiniano. Infelizmente, ao surto néo-tomista não poucos aderiram como a um instrumento de prestígio social ou de “poder espiritual”. São êsses tais que agora declaram superado o tomismo, indo cortejar e tentar enquadrar o marxismo. Com satisfação imensa assisto ao êxodo daqueles pretensos tomistas. Desejo que para sempre o tomismo fique superado como poder de domínio ou pressão doutrinária; pois, só tal renúncia lhe permitirá continuar a viver e conviver na autenticidade, procurando entender e apreciar as doutrinas alheias, e por esta via altruísta, chegando a melhor compreender e valorizar-se a si mesmo.

L. VAN ACKER

* * *

Não estarei incorrendo em nenhum exagêro, nem tampouco falseando a verdade, se disser que o livro em epígrafe era, de há muito, esperado por todos quantos, no país e no estrangeiro, já tinham tido contato com as idéias do autor a respeito da estrutura da realidade jurídica ou sôbre elas meditado com mais vagar. Exposições sôbre o tridimensionalismo, como se sabe, já possuímos, e algumas até mesmo da lavra do próprio prof. MIGUEL REALE, conforme se pode facilmente ver, através da leitura dos capítulos XXXIV *usque* XXXVIII de sua apreciada *Filosofia do direito*. RECASÉNS SICHES, em sua autorizada *Filosofia del derecho* também nos oferece uma visão bastante precisa do assunto, embora sintética. A última, mas nem por isso menos significativa, referência ao tridimensionalismo brasileiro, cujos aspectos essenciais ressalta, surge no recente segundo volume da *Filosofia do direito e do estado*, do prof. CABRAL DE MONCADA (pág. 113). Limite-me, no momento, a essas alusões, de passagem, pois quando examinar a repercussão do tridimensionalismo brasileiro me demorarei nas análises dêle realizadas. Essas referências são feitas para mostrar que possuimos várias exposições sôbre o tridimensionalismo, quer no que se refere às suas manifestações especiais, quer no que diz respeito ao movimento, em seu conjunto. Embora insatisfatória, sob muitos respeitos, nesta última categoria temos, em português, o trabalho de WERNER GOLDSCHMIDT, publicado no vol. 208 da *Revista Forense*. Não obstante tais estudos, aguardava-se, com o maior interêsse, uma exposição das idéias fundamentais, por aquêle que, entre nós, é a figura principal do movi-

mento, e que ocupa hoje, no plano mundial das idéias jurídicas, uma posição de invejável relêvo. O livro em epígrafe vem atender a essa geral preocupação. Convém, todavia, acentuar, desde logo, que o livro não é apenas exposição das posições básicas do tridimensionalismo, e das idéias fundamentais do seu autor, dentro do movimento. É aliás muito difícil a alguém, que haja fixado orientação pessoal, abrindo caminho através de idéias contrastantes, limitar-se a uma tranqüila exposição do que pensa a respeito de problemas às vêzes vitais para o homem e a sociedade. A exposição, em tais casos, necessariamente tem algo de biografia de idéias, fazendo transluzir, aqui e ali, as colisões, os atritos, mostrando como a obra pessoal é uma vivência rica de implicações e de sugestões. O prof. MIGUEL REALE não poderia, evidentemente, fugir a essas circunstâncias, o que propicia à sua exposição um colorido que muito o eleva e o torna bem mais apreciável.

Não será mesmo demasiado salientar que tôda a exposição de idéias, substancialmente, reveste características polêmicas, pois sômente através do contraste é que podem brilhar as próprias idéias. Esse processo é utilizado pelo autor, ao longo de tôdas as páginas do volume, desde as iniciais, em que, de maneira bastante precisa, coloca o problema das relações da Filosofia com o Direito, ou mais exatamente com a Ciência Jurídica, até às finais, em que mergulha no âmago da realidade ontológica do Direito. Essa maneira de enfrentar as questões é inegavelmente de grande efeito no que diz respeito à fixação dos problemas e também no que concerne à elucidação dos mesmos. Ainda quanto a esse ponto, observa-se aqui a repetição daquela maneira bem característica do autor, que tem pôsto em prática em tôdas as suas obras, de enfrentar os problemas através dos seus aspectos históricos e ideológicos, o que os coloca sob um embasamento da maior amplitude.

A esta altura, nesse primeiro contato com o livro, importa ainda pôr à mostra aquêlê aspecto que, não obstante seja uma das notas fundamentais de tôda a obra e pensamento do prof. MIGUEL REALE, nêlê, a meu ver, se torna ainda mais saliente: o sentido profundamente concreto da sua visão filosófica e notadamente da sua visão de realidade jurídica. Sempre tive para mim — e a leitura dêste último livro do prof. MIGUEL REALE sômente veio fortalecer essa convicção — que a teoria tridimensional do Direito, sobretudo em sua manifestação brasileira, é o ponto culminante de uma linha de reação e de afirmação, que vai do antiformalismo ao tridimensionalismo. Essa linha tem uma constante que é a preocupação pelo concreto, entendido êste, no que concerne ao Direito, como uma dimensão plurivalente, no qual se entroncam os valôres humanos, os fatos sociais e os processos normativos. O tridimensionalismo apresenta-se, assim, como único método capaz de dar acesso a essa realidade, em sua estrutura fundamental e, conse-

qüentemente, de abrir soluções para tôdas as variadas manifestações problemáticas particulares do orbe jurídico. Como se fixa êsse método, como, através de sua aplicação, se desvenda a realidade jurídica e com ela se estrutura?

Fixada, em rápida síntese, as características essenciais do livro em epígrafe, expondo as grandes linhas da concepção tridimensional do direito do prof. MIGUEL REALE e, ao mesmo tempo, tentada uma inserção das idéias tridimensionalistas no contexto geral da evolução espiritual, em sentido amplo, e jurídica, em particular, na nossa época, cabe, agora, empreender uma nova tentativa, qual seja a de captar, com tôda a fidelidade possível, as notas essenciais da concepção tridimensional, bem como indicar os seus pressupostos básicos. O livro desenvolve a exposição partindo do primeiro momento indicado, para o segundo, isto é, primeiro indica as teses tridimensionalistas, nas suas manifestações abstratas e específicas e ao depois, os seus fundamentos gnoseológicos e histórico-culturais. Vamos inverter a ordem, para primeiro cuidar dos fundamentos gerais e a seguir retratar a concepção jurídica. Claro, teremos que nos ater apenas aos pontos essenciais, embora, como é óbvio, com isso sacrificuemos, e sensivelmente, a riqueza da análise. A rigor, quase que nos limitaremos a indicações, que é o que permite uma nota da natureza desta. Contudo, desejamos que as indicações sirvam para despertar a curiosidade no espírito de alguns leitores, de entrar em contato pessoal e direto com uma das concepções mais bem elaboradas e fundamentadas que possuímos, a respeito da realidade jurídica. O que sobretudo chama a atenção, e desde o primeiro momento na teoria do prof. MIGUEL REALE, é a sua sólida fundamentação. Incorreriam em imperdoável engano aquêles que imaginassem que o tridimensionalismo jurídico fôsse uma concepção enraizada tão só na esfera da juridicidade, sem travamento algum com uma concepção geral do mundo e do homem. A grande importância do tridimensionalismo jurídico está exatamente, em corresponder a uma concepção tridimensional geral, de sólida estrutura gnoseológica. Os pressupostos fundamentais, quer no que diz respeito ao plano teórico, quer no que concerne ao plano prático, se traduzem nos termos de uma dialética de implicação e polaridade, que é transcendida, permanentemente, por uma síntese, a qual, jamais alcançada de forma definitiva, indica a exigência de um processo constante. É assim com inteira razão que o prof. MIGUEL REALE afirma que “meu tridimensionalismo jurídico insere-se num contexto de idéias e de opções doutrinárias, nesse inevitável modo próprio de pensar e de compreender o universo e a vida, que cada filósofo acaba por elaborar para sua própria vivência, valendo-se de noções originais ou recebidas, desde que a filosofia represente para êle autêntica exigência existencial, e não mero adôrno de ilusório poder verbal, sendo ingênuo possa haver algum pensador que não seja tributário de

idéias e contribuições alheias” (p. 82). A concepção básica, de um processo dialético de implicação e polaridade põe à mostra o caráter tridimensional da realidade histórico-social, bem assim como é óbvio, dos bens culturais, permitindo ao autor libertar-se das limitações que caracterizam as posições de WINDELBAND e RICKERT, no que se refere ao conceito de cultura. São indicações, e nada mais do que indicações, de um contêxto em que se vai inserir a concepção tridimensional do direito, que hoje alcançou repercussão mundial. Armado desses pressupostos, o nosso jurista não poderia, evidentemente, cair em unilateralismos conceituais, através de visão parcelada da realidade jurídica. Necessariamente, seria conduzido, como o foi, a uma visão dessa realidade como algo complexo, vendo, argutamente, as insuficiências perigosas das posições positivistas, normativistas ou jusnaturalistas. Perspectivas amplas e abrangentes do direito, sem dúvida, sempre se manifestaram no correr da história. E a partir de 1940 começaram a ser expressamente reveladas algumas, que timbram por qualificá-la de tridimensional. É importante, porém, notar que tais concepções, ou nada mais fazem do que justapor os elementos básicos dessa realidade — fato, valor e norma — que assim guardam independência entre si; ou então, quando procuram integrá-los, dão predominância a um deles, que assim é hipertrofiado, em detrimento injustificável dos demais. A chamada *fórmula Reale* vê a estrutura jurídica, em si mesma, tridimensionalmente, de forma que qualquer momento da realidade jurídica, essencialmente, se manifesta de forma triplíce, não se concebendo direito, seja qual for a sua manifestação, sem que estejam presentes as três dimensões apontadas. A maneira de encarar as coisas é totalmente diversa, como se percebe, daquela visão de um Sauer, ou mesmo de um JEROME HALL. Compartilha assim o direito, nas suas estruturas essenciais, do que é específico da própria realidade humana. E aliás, a linha de coerência espiritual é notável, pois o direito nada mais é do que um momento da experiência humana. Essa visão, sem dúvida bastante significativa, teve notável repercussão tanto no país como no estrangeiro, onde vem sendo saudada como uma das manifestações mais fecundas do pensamento jurídico atual. Dela nos dá uma visão bem rigorosa e compreensiva este último livro do prof. MIGUEL REALE, a que se seguirá outro, já anunciado, e a ser lançado também sob a responsabilidade da Editôra Saraiva.

TEÓFILO CAVALCANTI FILHO

* * *

A expressão *teoria tridimensional do direito* evoca, para quem acompanha a situação do pensamento filosófico-jurídico de nossos dias,

precisamente isto: a teoria de MIGUEL REALE. É que as outras formulações do esquema tridimensional, anteriores ou contemporâneas da do ilustre pensador brasileiro, carecem da extremada clareza com que REALE colocou a sua versão: assim estão no caso as idéias de SAUER, de HALL ou de GOLDSCHMIDT, que apresentaram enfoques tridimensionais da problemática jurídica, mas não chegaram plenamente a equacionar uma demonstração do caráter tridimensional da própria estrutura do direito, ou, por outra, da experiência jurídica. E para tal, contribuíram alguns fatores, entre os quais destaco, primeiro, o fato de que o mestre paulista *chegou* ao tridimensionalismo dentro de uma trajetória doutrinária coerente mas multiforme; o segundo, o fato de que, por dentro de seu lastreamento intelectual, atua a faixa larga da influência italiana, na qual o conceito de “experiência jurídica” é propício à construção de teorias como esta. Acrescente-se o fato de ser, o professor REALE, a um tempo filósofo, homem de gabinete com intensa ocupação literária, e advogado, homem de militância positiva permanente. Habitado portanto a viver em diferentes planos, e a testar, em diferentes dimensões, os problemas de que fala.

Se, entretanto, o desenvolvimento da “visão” tridimensional já vinha em processo através das mais expressivas obras de REALE, a partir sobretudo de sua já consagrada *Filosofia do Direito* (que surgiu traduzindo uma experiência docente e hoje passou a influir experiências docentes), ocorria a falta de um texto síntese onde o programa mínimo do tridimensionalismo realeano se explanasse, com exposição onde os porquês fundamentais da teoria se traçassem.

Esta síntese aparece agora, formulada em seus supostos históricos e sistemáticos, neste breve livro. São cinco capítulos: o primeiro, tratando da relação entre filosofia do direito e ciência jurídica; o segundo, observando as “dimensões da experiência jurídica”; o terceiro, estudando o “tridimensionalismo jurídico concreto”; o quarto, a tridimensionalidade e a dialética da implicação-polaridade; o quinto, as relações entre a tridimensionalidade e o historicismo axiológico.

A importância do capítulo III corresponde ao caráter “concreto” que apresenta a teoria tridimensional realeana, em face de outros tridimensionalismos, que, embora constatando ou considerando a existência de três aspectos distintos na realidade jurídica, não chegam a integrar êsses três aspectos, o fato, o valor e a norma, num plexo uniforme. Para REALE, como para vários outros pensadores, os aspectos em causa apontam respectivamente para as tarefas da sociologia jurídica, da filosofia e da dogmática; mas o específico em sua concepção, é que além de oportuno como montagem de estudos distintos e solidários, o esquema

se entende como efetivamente revelador de uma compreensão, em *cada momento* da vida jurídica, daquelas três perspectivas. Daí a visão — a cujo esclarecimento se dirige o capítulo IV — de uma dialética própria das relações entre os elementos do jurídico, a dialética dita “de implicação e polaridade”, em que os termos opostos se implicam e se complementam, porque se polarizam como postos mas se integram numa correlação. Para o professor REALE, o direito, visto sob o aspecto tridimensional, não se destaca substancialmente da experiência *social* em que se encaixa. Isto o confirma a temática do capítulo V: as relações do tridimensionismo com o “historicismo axiológico”, nome com que, por sugestão de LUIGI BAGOLINI, se ficou chamando o apêgo de REALE, à história que também é apêgo a valores. Faltava talvez explicar, mais detidamente, como uma teoria sistemática e estrutural como esta se articulava com um historicismo definido por sua referência aos valores. Por sua referência, portanto, com “uma” das dimensões do fenômeno jurídico. Lê-se agora, refeita, a explicação que já vinha ínsita em estudos anteriores, do autor: seu historicismo, não sendo absoluto, abre-se para os valores, cuja vocação na história é objetivar-se; e como o direito se inclui entre as formas de que o homem dispõe para a objetivação dos valores, recoloca-se por novo caminho e por nova questão a mesma visão anterior, ou seja, a de um direito que em cada tempo realiza valores por meio de normas. Eis portanto uma concepção que leva em conta a vida humana. E faz o leitor lembrar uma coisa, que muitos infelizmente começam a esquecer: que as dimensões do jurídico não são mais, em fim de contas, do que outros tantos aspectos das dimensões mesmas do humano.

NELSON NOGUEIRA SALDANHA

MARCELLO CAETANO, *As pessoas colectivas no novo Código Civil*, Lisboa, 1967.

Como separata de *O Direito*, (Ano 99, n. 2), por nímia gentileza do seu autor, chegou-nos o estudo intitulado: *As pessoas colectivas no novo Código Civil*. O opúsculo resultou de apontamentos que o professor MARCELLO CAETANO reuniu a fim de servir de base à exposição de idéias por êle realizada em Lisboa, a 5 de abril de 1967, em torno do recentemente promulgado Código Civil Português. O sumário contém 15 sub-títulos referentes às questões atinentes às pessoas jurídicas no campo das obrigações, apresentando-se com grande poder de síntese.

F. H. M. A.

MARCELLO CAETANO, *A Reforma dos Estudos Jurídicos*, Lisboa, 1966.

O que nos seduz no Sr. Dr. Professor MARCELLO ALVES CAETANO DAS NEVES é a salutar inquietude que o traz permanentemente preocupado com os problemas ligados à formação de quantos estudam ciências jurídicas em Portugal. O traço ora referido no grande administrativista português já se nos revelara noutras obras de nós conhecidas, notadamente no seu *Manual de Direito Administrativo*, já em sucessivas reedições e no qual é devolvida a Portugal a serventia bibliográfica que nós brasileiros lhe dávamos, ao tempo de ALMEIDA E SOUSA, CORREIA TELLES, MELLO FREIRE, PEREIRA E SOUSA, COELHO DA ROCHA, LYS TEIXEIRA, a qual só foi retomada, mais adiante, por JOSÉ ALBERTO DOS REIS. Agora nos vem, das mãos do autor, o opúsculo *A reforma dos estudos jurídicos*. É trabalho em que se encontram muitas sugestões que aproveitariam ao Brasil, tendo, ainda, a virtude de advogar para o ensino das ciências jurídicas o valor de transmissão de propedêutica para uma formação que não é, necessariamente, dirigida à formação de profissionais da advocacia. Ora, como entendemos, com relação à Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, que esta, não tem o fim único de conferir o título de bacharel formado com anexa profecia, de que o contemplado advogará, encantou-nos a orientação imprimida ao assunto pelo professor CAETANO.

Ô trabalho objeto desta nota acha-se na *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa*, volume XX.

F. H. M. A.

MARCELLO CAETANO, *Recepção e execução dos decretos do Concílio de Trento em Portugal*, Lisboa, 1965.

Para aquêles que, no Brasil, se dedicam ao estudo da história do Direito é de capital importância a obra do professor MARCELLO CAETANO, há pouco referida. A matéria versada pelo infatigável pesquisador está ligada sobretudo ao livro 2.º das *Ordenações Filipinas*, de que há recente edição brasileira, graças a Saraiva S.A., livreiros editores. Não podemos, entretanto, deixar de exprimir nossa estranheza ante uma omissão do professor MARCELLO CAETANO, que cremos ter decorrido de lapso de memória.

No Brasil, ninguém mais se consagrou ao estudo da influência do Direito Português do que o Senador CANDIDO MENDES DE ALMEIDA.

Dêle saíu a 14.^a edição das *Filipinas* (1870), a que se seguiram o *Auxiliar Jurídico* e *Direito Civil Eclesiástico Brasileiro*, publicado antes (1866) mas para conexão com a compilação de 1870.

Dêsse brasileiro faz o prof. MARCELLO CAETANO menção para contestar (págs. 34 a 37) inautenticidade levantada por êle quanto à previsão de 1578, ponto que, contudo, no contestante, não ficou bem esclarecido ainda.

Como quer que seja, a contribuição histórica do trabalho em resensão é das maiores. Portanto, não podemos deixar de apontá-la, aqui, a todos quantos, no Brasil, se dedicam à perquirição das fontes do nosso Direito Positivo. *D. e. v.*

O professor MARCELLO CAETANO é glória de que o Brasil se sente orgulhoso de co-participar, tantas têm sido as ocasiões em que nos honrou com suas visitas carinhosas. A esta circunstância é de acrescentar a de êle, por escrever em língua portugüesa, ser honra de uma bibliografia em que Brasil e Portugal ainda se mostram incipientes, isto é: a de Direito Público. Daí o recomendar-se a leitura de suas obras e, agora, aquela de que estamos fazendo menção.

F. H. M. A.

MARCELLO CAETANO, *Os antecedentes da reforma administrativa de 1832*, Lisboa, 1967.

Separata da *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa* (vol. XXII, 1968), o estudo *Os antecedentes da reforma administrativa de 1832* visa a restabelecer verdade histórica acerca da reestruturação administrativa operada em Portugal, por fôrça do Decreto n. 23, de 16 de maio de 1832, atribuído a Mouzinho da Silveira, ligado aos sucessos de uma resolução liberal em que ALMEIDA GARRETT deu sua inestimável colaboração. O tema é, pois, de aspeto local portugüês. Mas, de sua penetração se tira um ensinamento: o de que os reflexos das mutações políticas em Portugal sôbre a sua Administração Pública foram mais acentuados do que no Brasil, sintoma que já havíamos notado, quando da leitura do velho administrativista portugüês Antonio Justino de Freitas.

F. H. M. A.